

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº PLL-015/2015 CONFORME
PROCESSO-265/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 23/06/2015 15:09:37

Protocolado por: Débora Geib

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

A escola precisa ser colocada no centro das atenções tanto da sociedade quanto do Estado. Ao traçar um círculo em torno dela e melhorar as condições de acesso, segurança e conservação do entorno, a tornamos como área de especial interesse público, promovendo a tranquilidade de pais, alunos e professores e ratificando a escola como elemento básico e insubstituível no processo de formação da cidadania.

O presente projeto não se constitui em mais uma obrigação para o poder público, mas sim um instrumento nas mãos do governo e da sociedade que precisam assumir o papel que cabe a um e a outro na luta pela escola que nossa comunidade merece.

Câmara Municipal de Gramado 23 de Junho de 2015.

Manu Caliari
Vereadora PRB

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº PLL-015/2015 CONFORME
PROCESSO-265/2015**

**ESTABELECE A ÁREA ESCOLAR DE
SEGURANÇA COMO ESPAÇO DE
PRIORIDADE ESPECIAL DO PODER
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em Lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º. A área de que trata a presente Lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de Gramado, na área descrita no art. 2º, poderá:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

e) retirada de entulhos;

f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres e redutores de velocidade;

g) a contratação de porteiro ou segurança;

h) câmeras de segurança no entorno das escolas;

III - coibir, nos termos da Lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a

valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;

b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c) fogos de artifício;

d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º. Poderá a Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana providenciar, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - limites de velocidade;

II - sinalização adequada;

III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo, dentro de sua competência e disponibilidade, definir um plano de implantação da área escolar de segurança, apontando metas de curto, médio e longo prazo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Gramado 23 de Junho de 2015.

Manu Caliarí
Vereadora PRB